



**FEDERAÇÃO PORTUGUESA
DE VOLEIBOL**

**REGULAMENTO DE DEFESA DA ÉTICA
DESPORTIVA E DE PREVENÇÃO CONTRA A
MANIPULAÇÃO DAS COMPETIÇÕES
DESPORTIVAS**

**REGULAMENTO DE DEFESA DA ÉTICA DESPORTIVA E DE PREVENÇÃO CONTRA A MANIPULAÇÃO
DAS COMPETIÇÕES DESPORTIVAS**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 1.º Norma Habilitante

O presente Regulamento é aprovado ao abrigo do disposto no artigo 10.º, 11.º e 41.º n.º 2 alínea a) do Regime Jurídico das Federações Desportivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, na sua redação atual, bem como na alínea a) do artigo 27.º dos Estatutos da Federação Portuguesa de Voleibol e nos artigos 2.º, n.ºs 2 e 3, 6.º, n.º 2, alíneas j) e k), e 13.º, n.ºs 2, 3, 6 e 7, do Decreto-Lei n.º 117/2023, de 20 de dezembro.

Artigo 2.º Objeto

Este Regulamento estabelece as normas de conduta e os princípios que devem orientar as instituições e os agentes desportivos, designadamente associações de voleibol, clubes e sociedades desportivas, jogadores, árbitros, treinadores, dirigentes desportivos e demais agentes desportivos em geral, com vista a assegurar o pleno respeito pela integridade das competições desportivas e pela ética desportiva.

Artigo 3.º Âmbito subjetivo de aplicação

O presente Regulamento aplica-se a Associações de Voleibol, Clubes, sociedades desportivas e agentes desportivos em geral que, a qualquer título ou por qualquer motivo, exerçam funções ou desempenhem a sua atividade no âmbito das provas oficiais organizadas sob a égide da Federação Portuguesa de Voleibol.

CAPÍTULO II

CÓDIGO DE BOA CONDUTA

Artigo 4.º

Das Regras de Boa Conduta

1. Os dirigentes desportivos, treinadores, árbitros, jogadores e demais agentes desportivos em geral, devem manter conduta conforme aos princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade, retidão, correção e urbanidade, em tudo o que diga respeito às relações de natureza desportiva, económica ou social, abstendo-se da prática de qualquer ato ou de omissão que afete ou que coloque ou possa colocar em risco a integridade das competições desportivas, designadamente através da sua manipulação, e o princípio da dignidade da pessoa humana.
2. As Associações de Voleibol, Clubes Desportivos, Sociedades Desportivas, dirigentes e treinadores, devem adotar e fomentar a adoção de comportamentos que não prejudiquem ou ponham em risco a integridade das competições e a prática ou a imagem do Voleibol de modo a assegurar em todas as circunstâncias o respeito pelos seus Princípios ético-desportivos.

CAPÍTULO III

VALORES E PRINCIPIOS ÉTICOS

Artigo 5.º

Princípio do Fair Play

1. O Fair Play abrange as noções de amizade, de respeito pelo outro, e de espírito desportivo.
2. Os dirigentes desportivos, treinadores, árbitros, jogadores e demais agentes desportivos em geral, devem agir com Fair Play, em obediência às regras desportivas e fundamentais do Voleibol e em respeito pelo verdadeiro espírito desportivo-competitivo da modalidade.

Artigo 6º

Princípio da Integridade

Os dirigentes desportivos, treinadores, árbitros, jogadores e demais agentes desportivos em geral, devem abster-se de qualquer comportamento ofensivo da integridade física e/ou moral de qualquer pessoa, e bem assim, de qualquer instituição nacional ou internacional, sob pena de incorrerem em responsabilidade disciplinar.

Artigo 7º

Princípio da não discriminação

Os dirigentes desportivos, treinadores, árbitros, jogadores e demais agentes desportivos em geral, devem abster-se de quaisquer comportamentos, manifestações verbais, ou outros tipos de conduta, discriminatórios em razão do sexo, raça ou origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual, relativamente a qualquer pessoa que participe direta ou indiretamente, ou que assista a uma competição desportiva organizada ou reconhecida pela Federação Portuguesa de Voleibol.

Artigo 8º

Princípio da verdade e lealdade desportiva

1. Os dirigentes desportivos, treinadores, árbitros, jogadores e demais agentes desportivos em geral, devem manter uma conduta conforme aos princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade, retidão, correção e urbanidade, em tudo o que diga respeito às relações de natureza desportiva, económica ou social.
2. Os dirigentes desportivos, treinadores, árbitros, jogadores e demais agentes desportivos em geral, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, estão proibidos de praticar qualquer ato ou omissão destinados a alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva.
3. Aos Dirigentes desportivos, Empresários desportivos por si ou por interposta pessoa, não será permitido induzir o praticante desportivo ou o seu representante legal, a fazer cessar ilicitamente o seu vínculo desportivo e/ou laboral, designadamente através de contactos, negociações ou promessas efetuadas antes do final da época desportiva em curso e no âmbito de contratos em vigor, bem como, o oferecimento ou promessa de qualquer benefício de carácter patrimonial ou

não, que altere, falseie ou seja suscetível de alterar o resultado de uma competição desportiva sob a égide da Federação Portuguesa de Voleibol.

Artigo 9º

Princípio da recusa de ofertas, benefícios ou subornos

1. Aos elementos da equipa de arbitragem por si ou por interposta pessoa, não será permitido aceitar de Dirigentes desportivos ou de terceiros, quaisquer ofertas ou prendas, cujo valor exceda os costumes locais e culturais, devendo aqueles, em caso de dúvida, recusar qualquer oferta.
2. Em qualquer caso, aos elementos da equipa de arbitragem por si ou por interposta pessoa, não será permitido aceitar de Dirigentes desportivos ou de terceiros, quaisquer ofertas de carácter pecuniário, benefícios ou subornos, destinados a alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva sob a égide da Federação Portuguesa de Voleibol.
3. O disposto nos números anteriores é aplicável, com as devidas adaptações, aos praticantes desportivos.

Artigo 10º

Responsabilidade criminal, contraordenacional e disciplinar

1. O incumprimento, doloso ou negligente, ainda que na forma tentada, dos princípios éticos e das normas de conduta previstos no presente Regulamento é punido nos termos e para efeitos do estatuído no Regulamento de Disciplina.
2. A responsabilidade disciplinar não prejudica, nem é prejudicada pela responsabilidade criminal ou contraordenacional, decorrente da prática dos mesmos factos, nem prejudica o exercício da ação penal por crimes eventualmente cometidos.

Artigo 11º

Da obrigatoriedade de Denúncia de violação das Regras Fundamentais e dos Princípios Éticos Desportivos

1. Os dirigentes desportivos, treinadores, árbitros, jogadores e demais agentes desportivos em geral, devem obrigatoriamente denunciar à Federação Portuguesa de Voleibol qualquer ato que indicie uma violação das Regras de Conduta fundamentais ou dos Princípios Éticos Desportivos descritos no presente Regulamento.

2. A obrigatoriedade de denúncia estende-se às autoridades criminais competentes, quando o ato ou omissão violador, das Regras de Conduta ou dos Princípios Éticos Desportivos descritos no presente Regulamento revestir carácter e natureza criminal.

CAPÍTULO IV

REGULAMENTAÇÃO DE DEVERES DO PESSOAL TÉCNICO

Artigo 12.º

Regulamentação

1. A Federação Portuguesa de Voleibol cumpre com os deveres constantes nas alíneas j) e k) do n.º 2 do artigo 6.º e nos números 2, 3, 6 e 7 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 117/23, de 20 de dezembro, nomeadamente quanto ao registo criminal do pessoal técnico, para efeitos do disposto na Lei n.º 113/2009, de 17 de setembro, na sua redação atual, que estabelece medidas de proteção de menores e quanto à identificação de pessoa responsável pela promoção dos direitos e proteção das crianças e jovens a que se referem os números 2 e 3 do artigo 13.º daquele diploma.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, a Federação designa uma pessoa responsável pela promoção dos direitos e proteção das crianças e jovens que tenha tido formação ministrada de acordo com os referenciais de formação de Proteção de Crianças e Jovens no Desporto, disponibilizados pelo IPDJ.
3. O pessoal técnico deve conhecer e respeitar escrupulosamente as melhores práticas de promoção dos direitos e proteção dos participantes, nomeadamente as que constam do Manual para a Proteção de Crianças e Jovens no Desporto, publicado no portal de internet do IPDJ.
4. No recrutamento do pessoal técnico, cujo exercício envolva contacto regular com menores, a Federação pede e mantém organizado um registo com o certificado de registo Criminal, ponderando a informação nele constante na aferição da sua idoneidade para o exercício das funções, nos termos e para os efeitos do artigo 2.º da Lei n.º 113/2009, de 17 de setembro, na sua redação atual.

5. As Associações de Voleibol, Clubes Desportivos e Sociedades Desportivas filiadas na FPV, e em geral, as entidades que organizem e/ou participem em provas sob a égide da Federação Portuguesa de Voleibol, devem assegurar o cumprimento do Decreto-Lei n.º 117/23, de 20 de dezembro, na parte que lhes for aplicável.

CAPÍTULO V

CASOS OMISSOS E RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Artigo 12.º

Casos Omissos e resolução de conflitos

Os casos omissos, bem como a resolução de conflitos emergentes da aplicação e interpretação do presente título são da competência da Direção da Federação.